

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CPLOSE) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINFRA) DE MACEIÓ/AL

Processo Administrativo nº 3200.43802.2025
Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2025

V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Adolfo de Matos, nº 48, Bairro Manoel Ribeiro Sobrinho, Caratinga/MG, CEP 35.300-168, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.380.676/0001-28, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. VICTORIA NUNES SARAIVA LORETO BERNARDO, brasileira, casada, empresária, domiciliada à na Rua Adolfo de Matos, nº 48, Bairro Manoel Ribeiro Sobrinho, Caratinga/MG, CEP 35.300-168, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05935607749, órgão emissor DETRAN/SP e CPF nº 110.566.216-05 (Doc. Anexo: 16ª Alteração e Consolidação Contratual), vem, por intermédio de seus Advogados Procuradores, com escritório profissional sito à na Avenida Raja Gabaglia, nº 4.859, sala 231, Santa Lucia, CEP: 30.360-670, BH/MG, onde recebe notificações e intimações, mui respeitosamente à presença de V.Sa., com base nos termos do Edital, da Lei Federal nº. 14.133/2021, e das demais normas pertinentes, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **J.I. CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ/MF 10.567.417/0001-94), requerendo o seu total desprovemento, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. PRELIMINARMENTE

Em matéria de ordem pública que tem de ser reconhecida de ofício o recurso do julgamento da proposta não pode ser conhecido, tão pouco julgado seu mérito pois é flagrantemente intempestivo para o estabelecido em edital bem como a Lei nº14.133/2021, foi superado o que desta forma preclui o direito a análise do recurso. Contudo, se o Excelentíssimo não entender desta forma, apenas por amor ao debate técnico e jurídico apresentamos as razões abaixo.

A J.I. Construtora Ltda. perdeu o prazo para apresentação da intenção de recurso do julgamento da proposta. Registrando intenção de recurso somente da fase de habilitação da proposta.

II. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES



(31) 98873-1424



188732mg@gmail.com

Inicialmente, cumpre ressaltar que as presentes Contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, conforme estabelecido no instrumento convocatório e no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, garantindo, assim, o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

III. BREVE SÍNTESE FÁTICA E DO ANDAMENTO PROCESSUAL

O Pregão Eletrônico nº 01/2025, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA, visava o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada de engenharia para prestação de serviços de proteção de taludes e barreiras. A Recorrida, VL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, apresentou a melhor oferta, no valor global de R\$ 15.994.168,91, com um desconto significativo de 25,15%.

Diante do desconto ofertado, a CPLOSE, em observância ao art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 e ao Acórdão TCU 465/2024-Plenário, converteu o feito em diligência para que a Recorrida demonstrasse a exequibilidade de sua proposta. Em resposta, a VL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA encaminhou declarações e documentos atualizados, afirmando formalmente que a proposta contemplava integralmente todos os custos diretos e indiretos necessários, incluindo despesas administrativas, a garantia adicional e, especialmente, os custos logísticos, assumindo que eventuais custos logísticos não detalhados seriam suportados pela própria proponente, sem necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro. Além disso, retificou a validade de sua proposta para 90 dias, comprometendo-se a juntar nova carta-proposta com data retificada.

Após a análise desses elementos, a área técnica (SEMINFRA) emitiu parecer favorável, registrando que a Recorrida apresentou a declaração exigida, atualizou a cotação com validade ampliada e apresentou declaração de garantia de fornecimento assinada pelo fabricante. Com base nesse parecer, a CPLOSE proferiu decisão final, em 10/12/2025, declarando a proposta da Recorrida CLASSIFICADA, uma vez que os vícios apontados foram sanados e a proposta atendia aos requisitos editalícios.

Posteriormente, na fase de habilitação, a documentação de qualificação técnica da Recorrida foi analisada. Inicialmente, a unidade técnica apontou uma insuficiência quantitativa no serviço de chapisco em argamassa (35.883,15 m² aquém dos 39.256 m² mínimos) e solicitou esclarecimentos técnicos sobre as CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021. Em diligência, a Comissão de Contratação determinou que a Recorrida prestasse esclarecimentos técnicos para demonstrar se os serviços vinculados às CATs incluíam a execução de chapisco em argamassa com bomba jateadora.

A Recorrida apresentou a resposta, e a unidade técnica, em 15/01/2026, emitiu novo parecer, concluindo que os esclarecimentos e o "relatório fotográfico específico" evidenciaram que os serviços descritos nas CATs eram compatíveis com o exigido. Consequentemente, os quantitativos das CATs foram contabilizados, resultando em



um total de 44.183,15 m², superando o mínimo exigido. A Comissão de Contratação, em 26/01/2026, declarou a Recorrida habilitada, assentando que os esclarecimentos e o acervo fotográfico corroboravam o atendimento ao requisito relativo ao chapisco em argamassa.

É contra essa decisão de classificação e habilitação que a Recorrente se insurge.

IV. DO MÉRITO

A. Da Plena Exequibilidade da Proposta da Recorrida e da Legitimidade da Aceitação Administrativa

Argumento da Recorrente: alega que a proposta da VL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA seria inexecuível, sustentando que a demonstração de exequibilidade não foi pautada por elementos objetivos de custo, mas por "declarações genéricas", e que a divergência entre o custo do geocomposto em sua composição e a cotação de referência não foi devidamente justificada.

Contudo, os argumentos da Recorrente ignoram ou desconsideram a essência do processo administrativo de licitação, bem como a atuação diligente da Administração:

1. **Diligência e Saneamento dos Vícios:** A própria Recorrente reconhece que a Administração, ao detectar a possibilidade de inexecuibilidade, converteu o feito em diligência, com expressa menção ao art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 e ao Acórdão TCU 465/2024-Plenário. Essa medida demonstra o cuidado da CPLOSE em garantir a lisura do certame.

2. **Resposta Adequada da Recorrida:** A VL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, em atenção à diligência, **apresentou declarações formais e documentos atualizados, nos quais assumiu integralmente a responsabilidade por todos os custos diretos e indiretos, incluindo os logísticos, e retificou o prazo de validade da proposta.** Esta conduta evidencia a boa-fé e o compromisso da Recorrida em cumprir as exigências editalícias e legais.

3. **Aprovação Pela Administração:** A área técnica (SEMINFRA) e, posteriormente, a CPLOSE, **analisaram e aceitaram as justificativas e documentos apresentados pela Recorrida, concluindo expressamente que a proposta atendia aos requisitos editalícios e que os vícios apontados foram sanados.** A decisão administrativa de classificar a proposta da Recorrida é um ato motivado, amparado em análise técnica e na documentação apresentada. O argumento da Recorrente de que a demonstração de exequibilidade se deu por "assunção genérica" é refutado pela própria aceitação da CPLOSE, que, com sua expertise, considerou as justificativas suficientes.

4. **Princípio da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos:** Conforme doutrina consolidada, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, o que significa que são considerados válidos e em conformidade com a lei até prova em contrário. A Recorrente, ao tentar desconstituir essa presunção, baseia-se em uma reavaliação subjetiva dos elementos técnicos que já foram objeto



de escrutínio e aceite pela Administração. A mera insatisfação com a decisão não configura ilegalidade.

5. Poder-Dever da Administração na Condução da Licitação: A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração o poder-dever de realizar diligências para sanear dúvidas e garantir a exequibilidade das propostas. Uma vez realizada a diligência e obtidas as respostas consideradas satisfatórias pelo órgão técnico e pela comissão de licitação, a intervenção do particular por meio de recurso administrativo não pode se prestar a uma nova análise de mérito que se sobreponha à decisão administrativa devidamente fundamentada. Como bem pontuado pela jurisprudência, a desclassificação por inexecuibilidade, quando decretada, deve ser objetivamente motivada e fundada em elementos técnicos verificáveis, o que, no caso da Recorrida, **não ocorreu, pois sua proposta foi considerada exequível após a diligência.**

Nesse sentido, em resposta à diligência realizada no dia 28 de novembro de 2025, apresentou as declarações solicitadas pela CPLOSE. Sendo estes documentos aceitos pelas SEMINFRA e julgados pela CPLOSE como suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta de preço.

O pregoeiro, ao identificar que a proposta estava abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento), agiu em estrita observância ao Acórdão do TCU de nº 465/2024, **solicitando que a V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. enviasse a proposta readequada ao último lance ofertado, bem como apresentasse a exequibilidade da sua proposta, conforme Figura 1.**

Sistema	10/11/2025 às 11:46:04	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	10/11/2025 às 11:56:47	Bom dia! Após finalização da fase de lances, o melhor valor ofertado é de R\$ 15.995.000,00 pela licitante V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. De acordo com o Art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21, o valor apresentado torna a proposta inexecuível por estar abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração.
Sistema	10/11/2025 às 11:56:58	Ocorre que, conforme Acórdão do TCU de nº 465/2024 - Plenário, a inexecuibilidade é relativa, de forma que a Administração deve converter o feito em diligência para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.
Sistema	10/11/2025 às 11:58:24	Desta forma, convocamos a empresa V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA para que envie a proposta readequada ao último lance ofertado, bem como apresente a exequibilidade da sua proposta, no prazo de 2 (duas) horas, de acordo com o subitem 6.12.4 do edital.
Sistema	10/11/2025 às 14:08:05	Não havendo nada mais a tratar neste momento, encerramos a sessão. Retornaremos na próxima quarta-feira, 12/11, às 9h.

Figura 1 - Mensagens enviadas pelo pregoeiro após encerramento da disputa de lances, print do Termo de Julgamento (doc. 1).

Em atendimento, a licitante apresentou junto a Proposta de Preço diversos documentos que comprovam de exequibilidade da proposta:

- Texto de esclarecimentos de exequibilidade da proposta ;
- Certificados de Registros e Licenciamento de Veículo (CRLV) de seis veículos disponíveis para execução dos serviços;
- Orçamento emitido pelo fornecedor de Geocomposto de PVC;



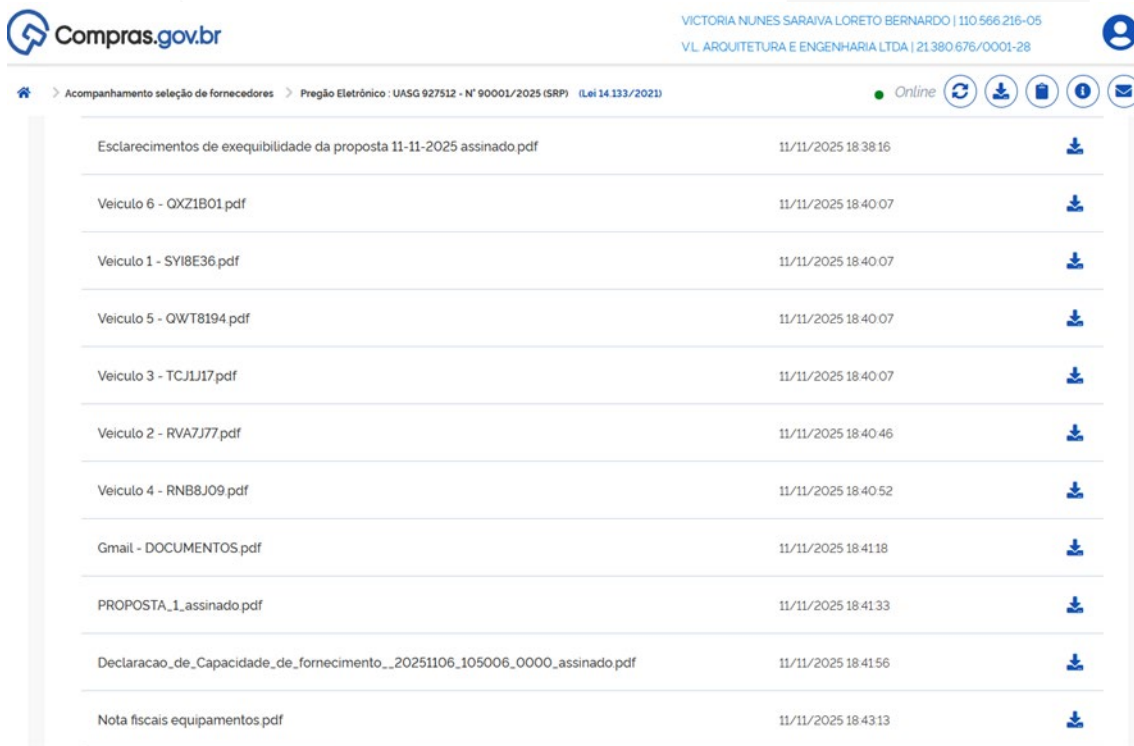
(31) 98873-1424



188732mg@gmail.com

- Declaração de Garantia de Capacidade de Fornecimento de Geocomposto de PVC emitida pelo fornecedor Ccastro Indústria de Materiais Plásticos Ltda.;
- Notas Fiscais de equipamentos e máquinas disponíveis para execução dos serviços.

Conforme, print do sistema compras.gov.br, apresentado na Figura 2.



The screenshot shows the 'Compras.gov.br' interface. At the top, the user is identified as 'VICTORIA NUNES SARAIVA LORETO BERNARDO | 110 566 216-05' and the company as 'VL. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA | 21.380.676/0001-28'. The page title is 'Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico - UASG 927512 - N° 90001/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)'. The main content is a table of documents with columns for the document name, upload date, and a download icon.

Documento	Data	Ação
Esclarecimentos de exequibilidade da proposta 11-11-2025 assinado.pdf	11/11/2025 18:38:16	Download
Veiculo 6 - QXZ1B01.pdf	11/11/2025 18:40:07	Download
Veiculo 1 - SY18E36.pdf	11/11/2025 18:40:07	Download
Veiculo 5 - QWT8194.pdf	11/11/2025 18:40:07	Download
Veiculo 3 - TCJ1J17.pdf	11/11/2025 18:40:07	Download
Veiculo 2 - RVA7J77.pdf	11/11/2025 18:40:46	Download
Veiculo 4 - RNB8J09.pdf	11/11/2025 18:40:52	Download
Gmail - DOCUMENTOS.pdf	11/11/2025 18:41:18	Download
PROPOSTA_1_assinado.pdf	11/11/2025 18:41:33	Download
Declaracao_de_Capacidade_de_fornecimento__20251106_105006_0000_assinado.pdf	11/11/2025 18:41:56	Download
Nota fiscais equipamentos.pdf	11/11/2025 18:43:13	Download

Figura 2 - Print da aba de documentos anexos pelo licitante do sistema compras.gov.br demonstrando alguns documentos anexados pela V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.

Ressalta-se que o texto do documento (Esclarecimentos de exequibilidade da proposta 11-11-2025 assinado.pdf) explana sobre a exequibilidade da proposta a partir dos seguintes tópicos:

- Comprovação de experiência deste objeto na localidade de Maceió;
- Itens de maiores descontos;
- Relação de equipamentos, máquinas e veículos;
- Exigência de garantia adicional.

Ressalta-se também que a Recorrente (J.I.) **omitiu em seu recurso e anexos a existência do documento (Esclarecimentos de exequibilidade da proposta 11-11-2025 assinado.pdf) juntado pela V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. no dia 11 de novembro de 2025.**



(31) 98873-1424



188732mg@gmail.com

Demonstrando má fé, da J.I. ao alegar que a V.L. Arquitetura e Engenharia apenas declarou de forma generalista a exequibilidade de sua proposta.

A Diligência referente a Proposta de Preço, realizada no dia 28 de novembro de 2025, teve como objetivo apenas a atualização da validade da proposta (para mais 90 dias) e permitir que a V.L. Arquitetura e Engenharia declarasse que estava ciente dos custos administrativos, logísticos e trabalhistas decorrentes da execução dos serviços.

Uma vez que o Parecer Técnico de Análise de Documentos da Proposta de Preço e Comprovação da Exequibilidade emitido pela SEMINFRA, que embasou a abertura de diligência é claro em solicitar apenas que a empresa apresente declaração formal, **de forma a contemplar os documentos já apresentados pela licitante**, vejamos Figura 3:

Contudo, considerando que não foi detalhado o cálculo dos custos logísticos, especialmente o transporte interestadual do geocomposto, **solicita-se apenas que a empresa apresente declaração formal afirmando que a proposta ofertada contempla integralmente todos os custos indiretos necessários à execução do contrato, incluindo despesas administrativas, garantia adicional e principalmente os custos logísticos**, e que o percentual proposto é suficiente para cobrir os riscos alocados à contratada, sem gerar necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro.

Figura 3 - Trecho da página 4 do Parecer Técnico emitido pela SEMINFRA, de 17/11/2025.

Assim, no dia 28 de novembro de 2025, ao reabrir a sessão de licitação, o pregoeiro converteu o feito em diligência para que a empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. apresentasse declarações de que sua proposta contemplava todos os custos incluindo despesas administrativas e custos logísticos. Vejamos o trecho da Decisão de Diligência (Doc. 11), Figura 4:

DO DISPOSITIVO

Diante disto, esta CPLOSE no uso de suas obrigações, **buscando a proposta mais vantajosa para a administração, decide converter o feito em diligência, para que a empresa V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, apresente declaração de que a proposta contempla todos os custos incluindo despesas administrativas, custos logísticos, devendo ainda se observar, em caso de classificação da proposta, a exigência de garantia adicional, nos termos do item 7.6.3, do edital, quando da assinatura do contrato. Deve ainda a licitante adequar o prazo da validade da sua proposta de preços, nos termos do subitem 5.8 do edital.**

Os documentos solicitados (declaração e carta proposta com data retificada), deverão ser apresentados no prazo máximo de 2 dias úteis a contar da presente intimação, sob pena de desclassificação da proposta.



(31) 98873-1424



188732mg@gmail.com

Figura 4 - Decisão da Comissão quanto à Diligência de Exequibilidade da proposta (doc. 11).

Em resposta à diligência a V.L. Arquitetura e Engenharia apresentou os seguintes documentos:

- Declarações que a proposta cobria todas as despesas administrativas, custos logísticos, custos com garantia adicional e integridade dos custos trabalhistas;
- Carta proposta atualizada, com validade de 90 dias);
- Declaração da Capacidade do Fornecedor de Geocomposto de PVC;
- Orçamento do Geocomposto de PVC, com validade de 90 dias.

Conforme, print do sistema compras.gov.br, os documentos foram anexados no dia 01º de dezembro de 2025, vejamos Figura 5:

Esta Comissão decide converter o feito em diligência para que a empresa V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA preste esclarecimentos acerca da proposta apresentada.

Data início: 28/11/2025 10:52:07 Data encerramento: 11/12/2025 10:09:54
Situação: Encerrada

▼ Anexos da diligência

▲ Anexos do fornecedor

4 - Proposta Geomanta atualizada assinada.pdf	01/12/2025 09:46:00	↓
3 - Declaracao de Capacidade de fornecimento assinada.pdf	01/12/2025 09:46:00	↓
2 - Carta Proposta atualizada assinada.pdf	01/12/2025 09:46:00	↓
1 - Declaracoes solicitadas em Diligencia assinada.pdf	01/12/2025 09:46:00	↓

Figura 5 - Print da aba de diligências do sistema compras.gov.br demonstrando os documentos anexados pela V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.

Assim a V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. atendeu aos pedidos do Parecer Técnico da SEMINFRA e da Decisão de Diligência da CPLOSE no dia 01/12/2025.

A Contrarrazoada portanto, **comprovou objetivamente a exequibilidade da proposta com apresentação de documentos** (orçamento do Geocomposto de PVC, notas fiscais de máquinas e equipamentos, documentos dos veículos disponibilizados para execução dos serviços e declarações solicitadas) quando foi solicitada no dia 10 de novembro de 2025, pelo pregoeiro no sistema e posteriormente via resposta à diligência realizada em 28 de novembro de 2025.

Logo, **a V.L Arquitetura e Engenharia Ltda. não descumpriu o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021:**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

A alegação da Recorrente não merece prosperar.

A legislação aplicável **não exige a apresentação de memória de cálculo detalhada de custos logísticos** como condição para a demonstração da exequibilidade da proposta, tampouco o edital impôs tal obrigação.

No caso concreto, a Comissão, ao identificar a necessidade de esclarecimento, instaurou diligência formal, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à licitante a comprovação de que sua proposta contemplava **todos os custos diretos e indiretos**, inclusive os custos logísticos relacionados ao fornecimento do geocomposto.

Em atendimento à diligência, a Recorrida apresentou **declaração expressa e inequívoca** assumindo a integralidade dos custos envolvidos na execução do objeto, a qual foi analisada pela área técnica competente, que concluiu, de forma motivada, pelo saneamento do ponto questionado e pela viabilidade da proposta.

Pretender exigir a apresentação de planilhas, rotas, consumo, pedágios, seguros ou outros detalhamentos **não previstos no edital** configura indevida inovação recursal e tentativa de impor requisitos não estabelecidos no instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que a avaliação da suficiência dos elementos apresentados em diligência insere-se no âmbito do **juízo técnico discricionário da Administração**, não podendo ser substituído por avaliação subjetiva da Recorrente, sobretudo na ausência de qualquer prova concreta de inexequibilidade.

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva quanto à exequibilidade **e deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

B. Da Regularidade das CATs e da Habilitação Técnica da Recorrida

A Recorrente questiona a validade das Certidões de Acervo Técnico (CATs) da VL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, alegando "premissas fáticas controversas", insuficiência quantitativa inicial e o uso de "elementos acessórios" (relatório fotográfico) para suprir deficiências de descrição. Adicionalmente, invoca "fatos

supervenientes e indícios externos" sobre supostos vínculos gerenciais/operacionais entre a Recorrida, "Brasil Encostas" e o Grupo Educacional FAVENI, bem como "múltiplos registros/baixas" de ARTs.

Tais alegações são infundadas e desconsideram o regular andamento do processo:

1. **Diligência e Validação Administrativa:** A Administração, de forma transparente e seguindo o edital e a legislação, identificou as lacunas iniciais na comprovação do quantitativo de "chapisco em argamassa" e **convocou a Recorrida para diligência, exigindo esclarecimentos técnicos.**

2. **Esclarecimentos da Recorrida e Aceitação Técnica:** A VL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA apresentou os esclarecimentos solicitados, incluindo um "relatório fotográfico específico". A unidade técnica, após nova avaliação, **concluiu que os serviços descritos e os elementos adicionais apresentados (incluindo o acervo fotográfico) demonstravam a execução do chapisco em argamassa com bomba jateadora**, contabilizando os quantitativos das CATs em 44.183,15 m², o que **superou o mínimo exigido**. A decisão final da CPLOSE, em 26/01/2026, **habilitou a Recorrida, assentando que os esclarecimentos e o acervo fotográfico corroboravam o atendimento ao requisito.**

3. **Indícios vs. Provas Concretas – Ausência de Fraude:** As alegações da Recorrente sobre "sobreposição gerencial/operacional", vínculos familiares e a atuação do Sr. Alessandro Loreto são meros "indícios". Tais indícios, por si só, **não configuram prova cabal de fraude ou de conflito de interesses que tenha, de fato, comprometido a integridade ou a veracidade das CATs e dos serviços atestados.** A Administração, ao conduzir a diligência e aceitar as explicações, implicitamente (ou explicitamente, se documentado) considerou que tais "indícios" não eram suficientes para invalidar a qualificação técnica da Recorrida. O ônus de provar a fraude ou a má-fê recai sobre quem acusa, e a Recorrente não logrou êxito em apresentar provas concretas e irrefutáveis.

4. **"Múltiplos Registros/Baixas" e "CAT Antecipada":** A Recorrente levanta dúvidas sobre "múltiplos registros/baixas" de ARTs e a data de uma CAT. No entanto, esses pontos foram, ou deveriam ter sido, objeto da diligência administrativa. Se a Administração, após análise de seu corpo técnico, considerou as explicações satisfatórias e os documentos válidos, a tentativa da Recorrente de rediscutir technicalidades já sanadas representa uma ingerência indevida na esfera de competência da CPLOSE e do órgão técnico. A Resolução CONFEA n° 1.137/2023, embora estabeleça critérios, permite a avaliação e o saneamento de eventuais inconsistências pela Administração, que tem a prerrogativa de interpretar e aplicar a norma ao caso concreto, desde que de forma motivada.

5. **Princípio da Isonomia e da Confiança Legítima:** A aceitação das CATs pela Administração após a diligência deve ser mantida para preservar a isonomia e a confiança legítima dos licitantes que participaram do processo de boa-fé. A exigência de um "escrutínio reforçado" foi cumprida através da diligência, e a conclusão alcançada pela Administração deve ser respeitada.



cumprir esclarecer que **todas as CATs utilizadas para fins de habilitação encontram-se regularmente registradas no sistema CONFEA/CREA**, gozando de **presunção de legitimidade, veracidade e validade**, inexistindo nos autos qualquer manifestação do Conselho Profissional competente que indique nulidade, suspensão ou perda de eficácia dos registros apresentados.

A análise promovida pela Comissão não teve por objeto “suprir” deficiência formal de atestado ou CAT, mas **esclarecer a correlação técnica entre os serviços executados e o item exigido no edital**, providência plenamente compatível com o uso da diligência prevista na Lei nº 14.133/2021. A diligência, nesse contexto, limitou-se a **esclarecer fatos preexistentes**, sem criar novos documentos, sem alterar quantitativos certificados e sem modificar registros junto ao CREA.

A alegação de que o padrão inicial de controle (“objetivo e inequívoco”) teria sido afastado não se sustenta. Ao contrário, a Administração **reforçou a instrução do processo**, exigindo demonstração técnica do método executivo, o que foi atendido e analisado pela área técnica competente, culminando em parecer conclusivo que reconheceu a adequação das CATs e a possibilidade de contabilização dos quantitativos correspondentes.

No que se refere à invocação da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, verifica-se que a Recorrente pretende atribuir à Comissão competência típica do Conselho Profissional, ao sustentar suposta desconformidade formal-material de atestados e registros. Eventual invalidade de CAT por ausência de dados mínimos, inconsistência registral ou substituição/anulação de ART **somente pode ser reconhecida pelo CREA**, órgão legalmente competente para tanto, o que **não ocorreu no presente caso**.

Ressalte-se que **não há nos autos qualquer comprovação de perda de validade das CATs**, nos termos do art. 51, §1º, da Resolução nº 1.137/2023. A mera alegação de que ARTs foram registradas e baixadas na mesma data, sem pronunciamento oficial do CREA quanto à invalidade do título certificador, **não é suficiente para afastar a eficácia da CAT regularmente emitida**.

Do mesmo modo, não prospera a tentativa de levantar dúvida sobre a autoria material dos serviços ou suposta subcontratação com base em “indícios externos”, tais como publicações em redes sociais, vínculos profissionais ou conjecturas acerca de relações empresariais. **Não há nos autos qualquer prova documental idônea** que comprove subcontratação irregular ou execução por terceiros que inviabilize o aproveitamento do acervo técnico apresentado.

A análise da habilitação deve se restringir à **documentação formalmente apresentada no certame**, devidamente registrada e analisada pela Comissão, sendo juridicamente inadmissível desqualificar CATs válidas com base em ilações, suspeitas ou elementos estranhos ao processo administrativo.

Por fim, cumprir destacar que a Comissão **não procedeu a qualquer aceitação acrítica do acervo**, mas promoveu diligência específica, analisou os



esclarecimentos técnicos apresentados e fundamentou sua decisão em parecer técnico especializado, inexistindo violação ao edital, à Lei nº 14.133/2021 ou à disciplina do Sistema CONFEA/CREA.

Dessa forma, não há fundamento jurídico ou técnico que autorize a pretendida inabilitação da Recorrida, devendo ser integralmente rejeitadas as alegações formuladas

C. Da Ausência de Fatos Geradores para Processo Sancionador

Diante da comprovação da exequibilidade da proposta e da regularidade da qualificação técnica da Recorrida, ambas aceitas pela Administração após regular processo de diligência, inexistente qualquer base fática ou jurídica para a instauração de processo administrativo sancionador. As alegações da Recorrente não passaram de meras ilações e tentativas de desqualificar uma proposta legítima e devidamente aprovada pela autoridade competente.

V. DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEIS

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §§ 1º e 4º, confere à Administração Pública o poder-dever de realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas. A doutrina majoritária, a exemplo de **Marçal Justen Filho**, defende que a presunção de inexequibilidade (como o critério dos 75%) é relativa, permitindo ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua oferta. Uma vez feita essa demonstração e aceita pela Administração, a decisão deve ser mantida.

Conforme lições de **Hely Lopes Meirelles**, o ato administrativo, como a decisão de habilitação e classificação, goza de presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada por prova robusta de vício ou ilegalidade. A simples discordância da Recorrente quanto à valoração técnica da Administração não é suficiente para infirmar essa presunção.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos tribunais estaduais, como os acórdãos citados pela própria Recorrente (Acórdão TCU 465/2024-Plenário, TJ-AL - AI: 08003095320198029002 AL, TJ-SE - Apelação Cível: 0053719-57.2019.8.25.0001, TJ-MG - Apelação Cível: 50089443320238130301), embora reforcem a necessidade de diligência e motivação para desclassificar, implicitamente validam a decisão administrativa que, após a diligência, manteve a proposta. Ou seja, a diligência foi efetuada e a Administração se convenceu da exequibilidade e da qualificação.

A utilização de elementos adicionais, como relatórios fotográficos, em sede de diligência para complementar a análise de acervos técnicos, é prática administrativa aceita e, muitas vezes, necessária para dirimir dúvidas e garantir a precisão da avaliação, desde que tais elementos sejam coerentes com os dados técnicos e editalícios, como ocorreu no presente caso.



Por fim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baluarte das licitações, foi respeitado pela Administração ao conduzir todas as fases do certame, incluindo as diligências, de forma a garantir que a Recorrida, após sanear as dúvidas levantadas, fosse devidamente classificada e habilitada.

VI. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e em face da irrefutável legalidade e regularidade dos atos praticados pela Comissão de Contratação, a Recorrida, VL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, requer:

1. Seja o presente Recurso Administrativo **CONHECIDO** e, no mérito, seja-lhe **NEGADO INTEGRAL PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão da CPLOSE que classificou a proposta e habilitou a Recorrida no Pregão Eletrônico N° 01/2025.
2. Sejam rechaçados todos os pedidos formulados pela Recorrente, especialmente os de desclassificação da proposta, de invalidação das CATs e de instauração de processo administrativo sancionador, por total ausência de fundamento fático e jurídico.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de Fevereiro de 2026.

VL ARQUITETURA E ENGENHARIA

DR. DEANGELIS RAFAEL SANGI NUNES
OAB/MG 188.732



(31) 98873-1424



188732mg@gmail.com